



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.252 - DF (2010/0079895-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : SEVERINO RODRIGUES DA COSTA FILHO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO MANDADO DE SEGURANÇA. FATO NOVO. EDIÇÃO DA PORTARIA N. 134/2011. REVISÃO DO ATO CONCESSIVO DA ANISTIA POLÍTICA. QUESTÃO DE ORDEM NO MS N. 15.706/DF. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. PRETENSÃO QUANTO AO PERCEBIMENTO DO EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO.

1. É ressabido que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do artigo 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. A Primeira Seção, em Questão de Ordem no MS 15.706/DF, decidiu, no que pertine à edição da Portaria n. 134, publicada em 16/2/2011, o seguinte, *in verbis*: "se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, restará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11".

3. O julgado embargado merece ser integrado, mas apenas para que dele conste a decisão da Primeira Seção acerca da Portaria n. 134, publicada em 16/2/2011, no sentido da prejudicialidade do precatório em caso de eventual decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia.

4. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para integrar o acórdão embargado, no sentido de que eventual decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, prejudicará a expedição do precatório respectivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.252 - DF (2010/0079895-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : SEVERINO RODRIGUES DA COSTA FILHO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União contra acórdão proferido em sede de embargos declaratórios no mandado de segurança, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO OMISSIVO DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR REFORMADO. PRETENSÃO QUANTO AO PERCEBIMENTO DO EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO DO IMPETRANTE NA VIA ELEITA. NÃO CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA. ALINHAMENTO DO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO AO NOVEL ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A FIM DE ASSEGURAR O PAGAMENTO DA RUBRICA PLEITEADA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME DO *MERITUM CAUSAE*. IMPOSSIBILIDADE NA ESCORREITA VIA INTEGRATIVA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padecer de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. No caso *sub examine*, os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento. Isso porque a embargante, sob a pecha de ser omisso o acórdão embargado, pretende seja reexaminado o *meritum causae*. Todavia, o julgado em comento foi claro ao consignar os seguintes pontos, *ipsis litteris*: **(a)** "[...] a decisão cautelar do Tribunal de Contas da União, proferida nos autos da Tomada de Contas n. 011.627/2006-4, da relatoria do Sr. Ministro Augusto Scherman Cavalcanti, a qual determinava a suspensão do pagamento respeitante aos efeitos financeiros retroativos das reparações econômicas concedidas aos anistiados com supedâneo na edição da Portaria n. 1.104-GM3/1964, foi revogada pela Corte de Contas Federal, em acórdão publicado no D.O.U. de 9 de dezembro de 2008"; **(b)** "[a] decadência não se aperfeiçoou, na medida em que a conduta da autoridade impetrada é omissiva e continuada, consubstanciada no não pagamento da reparação econômica, e, por isso mesmo, renova-se sucessivamente"; **(c)** "[a] via eleita é servil ao exercício da pretensão do impetrante, seja porque o Supremo Tribunal Federal assentou que "A hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça" (RMS 24.953/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJ de 1 de outubro de 2004), ou mesmo porque, demonstrada a existência de crédito específico para o pagamento dos retroativos devidos aos anistiados e transcorrido o prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei 10.559/02, subjaz o direito líquido e certo ao recebimento integral da reparação econômica [...]" ; **(d)** "[a] prescrição não se consumou, na medida em que esta Corte ostenta entendimento unânime no sentido de que é imprescritível a pretensão de reparação de danos sofridos durante o regime exceção"; e **(e)** "[o] egrégio Supremo Tribunal Federal, no concernente ao tema *sub examine*, tem entendido que a demonstração da existência de crédito específico para o pagamento dos retroativos devidos aos anistiados (rubrica prevista nas Leis 11.007/04, 11.100/05, 11.306/06, 11.451/07 e 11.647/08) e transcorrido o prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei 10.559/02, configura direito líquido e certo de perceber o valor integral da reparação econômica, ou seja, a prestação mensal, permanente e continuada acrescida do efeito financeiro retroativo".

3. Todas as questões relevantes ao desate da controvérsia foram analisadas, sendo certo, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pela parte, desde que a decisão esteja adequadamente fundamentada, como de fato está na presente hipótese.

4. Embargos de declaração rejeitados (fls. 726-727).

Em suas razões, aduz a embargante que a ocorrência de fato novo, qual seja, a edição da Portaria n. 134, publicada em 16/2/2011, que determinou a instauração de procedimento de revisão de todas as portarias anistiadoras que tiveram como único fundamento a Portaria n. 1.104-GM3/64, sem análise do caso concreto, dentre as quais se situa a do impetrante, enseja a suspensão do processo até que seja finalizado o referido processo de revisão.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos declaratórios, procedendo-se a integração do julgado no respeitante ao alegado fato superveniente.

Impugnação oferecida, pugnando pela rejeição dos aclaratórios (fls. 753-807).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.252 - DF (2010/0079895-8)

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO MANDADO DE SEGURANÇA. FATO NOVO. EDIÇÃO DA PORTARIA N. 134/2011. REVISÃO DO ATO CONCESSIVO DA ANISTIA POLÍTICA. QUESTÃO DE ORDEM NO MS N. 15.706/DF. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. PRETENSÃO QUANTO AO PERCEBIMENTO DO EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO.

1. É ressabido que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do artigo 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.
2. A Primeira Seção, em Questão de Ordem no MS 15.706/DF, decidiu, no que pertine à edição da Portaria n. 134, publicada em 16/2/2011, o seguinte, *in verbis*: "se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, restará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11".
3. O julgado embargado merece ser integrado, mas apenas para que dele conste a decisão da Primeira Seção acerca da Portaria n. 134, publicada em 16/2/2011, no sentido da prejudicialidade do precatório em caso de eventual decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia.
4. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para integrar o acórdão embargado, no sentido de que eventual decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, prejudicará a expedição do precatório respectivo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os embargos de declaração merecem parcial acolhimento.

Com efeito, verifica-se que a Primeira Seção, em Questão de Ordem no MS 15.706/DF, decidiu, no que pertine à edição da Portaria n. 134, publicada em 16/2/2011, o seguinte, *in verbis*: "se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, restará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11".

Sendo assim, o julgado embargado merece ser integrado, mas apenas para que dele conste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a decisão da Primeira Seção acerca da Portaria n. 134, publicada em 16/2/2011, no sentido da prejudicialidade do precatório em caso de eventual decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia.

Isso posto, acolho parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, apenas para integrar o acórdão embargado, no sentido de que eventual decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, prejudicará a expedição do precatório respectivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0079895-8

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl nos EDcl no
MS 15.252 / DF

PAUTA: 14/09/2011

JULGADO: 14/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SEVERINO RODRIGUES DA COSTA FILHO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : SEVERINO RODRIGUES DA COSTA FILHO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.